



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-349/97)
JLV/adce

Desatendidos os requisitos da Lei 7.783/89 (negociação prévia, assembléia geral e comunicação com antecedência de 48 horas), tem-se como abusiva a greve deflagrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RODC-298.586/96.0, em que são Recorrentes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO**.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região às fls. 02/06, instaurou dissídio coletivo com pedido de abusividade de greve, sob o argumento de que as "paralisações" - que, na verdade, configuram greve - não foram precedidas de necessárias negociações, não havendo, ademais, as comunicações referidas na Lei nº 7.783, de 28/06/89, considerando, especialmente, que se trata de atividade essencial (transporte público). Evidencia-se a abusividade, também, por se tratar de greve levada a efeito fora da data-base da categoria profissional, no caso, em maio, como expressa a cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho, em pleno vigor, celebrada em 1º/5/1995.

O egrégio TRT da 22ª Região, através do acórdão de fls. 132/135, após rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito argüida pelo Ministério Público e de acolher a de impossibilidade jurídica do pedido, esta suscitada pelo Exmº Sr. Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-298.586/96.0

Relator; no mérito julgou improcedente o pedido de abusividade de greve, sintetizando na ementa de fl. 132, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO - GREVE - Não se considera abusiva a greve quando esta é praticada com obediência à norma legal e sem interesse de prejudicar a população."

Daquele decisum, o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-PI, às fls. 138/143 e o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, às fls. 164/168, recorrem de ordinário, sendo que o Ministério Público, adesivamente.

O primeiro recorrente - SETUT - Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, em seu ordinário, inconforma-se com o r. julgado que não considerou abusiva a greve deflagrada, pretendendo, por isto, sua reforma, sob o argumento de que "não há dúvida de que a greve realizada pelo sindicato-laboral não guardou obediência às normas legais pertinentes, prejudicando, destarte, a população usuária deste meio de transporte e a própria categoria patronal, sendo imperativa a conclusão de que a conduta da entidade recorrida constituiu abuso do direito de greve, na forma disposta no art. 14 da Lei nº 7.783/89. Saliente-se ainda, que é inteiramente irrelevante o fato de o sindicato-laboral, ora recorrido, após 02 (dois) dias de efetiva paralisação, ter atendido a recomendação da Presidência do TRT - 22ª Região, e cessar o movimento paredista, após a realização da audiência inicial. O que interessa, na realidade, é que o movimento grevista existiu, ocorrendo durante 02 (dois) dias consecutivos, de forma totalmente abusiva, em contrariedade à lei, e causando enormes transtornos e prejuízos à população usuária deste meio de transporte. Tais fatos, por si só, são suficientes para a decretação de abusividade do movimento paredista sob comento, não podendo ser elididos por qualquer outra conduta do sindicato-recorrido".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-298.586/96.0

A Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, em seu ordinário adesivo, insurge-se contra o r. julgado, alegando que o egrégio Regional incorreu em equívoco quando firmou pela não abusividade da greve, sob o argumento de que, em síntese, se o movimento é iniciado sem os requisitos legais e o dissídio é instaurado para que seja suspenso, e se a categoria suscitada, voluntariamente, retorna ao trabalho, é inegável o desaparecimento do objeto do dissídio. Não há mais greve para que se diga se é abusiva ou não. Foi abusiva no seu nascedouro, porém, depois da tentativa judicial conciliatória, cessou a greve. Em sendo assim, outra alternativa não resta a não ser extinguir o processo, no tocante ao pedido de decretação da abusividade da greve, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerada a perda do objeto, tal como requerido pelo MPT suscitante a fls. 118/122.

Recebidos os recursos, pelos despachos de fls. 160/173, contra-arrazoados às fls. 177/180 e 195/198, a Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 227/228, emite parecer pelo provimento de ambos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Recurso ordinário principal - fls. 138/143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-298.586/96.0

No seu inconformismo, argumenta o Sindicato, ora recorrente, ser incontestado o equívoco cometido pela instância a quo, quando do julgamento do pedido de abusividade de greve em apreço, pois, como se infere da própria inicial formulada pelo Ministério Público do Trabalho, não foram adotadas pelo Sindicato-laboral quaisquer das providências legais exigidas para a iniciação de movimento paralisante em serviço ou atividade essencial, como é o caso do transporte coletivo urbano. Da mesma forma, restou igualmente evidente que a população usuária daquele meio de transporte foi amplamente prejudicada com a realização das paralisações (greve relâmpago) pela categoria representada pelo sindicato operário.

Invoca, em reforço à sua tese, a Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve - atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dizendo-a contrariada pelo r. decisum a quo, notadamente, seus arts. 3º, 11 e 13.

Razão lhe assiste.

A Lei 7.783/89, reguladora do direito de greve, estabelece certos requisitos para que a paralisação do trabalho não seja declarada abusiva, quais sejam, negociação prévia (art. 3º), notificação, ao sindicato patronal, da paralisação com a antecedência mínima de 48 horas (parágrafo único do art. 3º); além do que, fora da data base da categoria (setembro, quando a data-base da categoria é maio), em plena vigência da convenção coletiva de trabalho e motivado o movimento, por problemas estranhos às relações trabalhistas (construção de banheiros nos terminais e funcionamento de fotossensores) e reivindicação de tiquetes-alimentação.

Em análise dos autos verifica-se constar às fls. 31/33, ata da audiência de conciliação, onde o Ministério Público requeria fosse declarada a abusividade da greve deflagrada, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-298.586/96.0

não precedidas das necessárias negociações, bem como das comunicações referidas na Lei de greve.

Não consta dos autos o edital de convocação para a assembléia geral da categoria profissional para deliberarem sobre a greve, sequer a ata da assembléia geral, pela qual poder-se-ia verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 4º, da Lei de greve, quais sejam, a deliberação sobre a paralisação do serviço e o quorum mínimo exigido por lei.

Somente por este aspecto já se poderia decretar a abusividade da greve. Mas, as irregularidades procedimentais não pararam por aí; pois que, o fato de se ter encerrado a greve por iniciativa do próprio sindicato laboral, por si só não o exime da responsabilidade de responder pelos atos ilegalmente praticados, de que a deflagração do movimento paredista, deu-se ao arrepio da lei.

Assim, diante das considerações supra, tem-se como abusiva a greve deflagrada, porque desatendidos os pressupostos exigidos pela Lei nº 7.783/89, pelo que dou provimento ao presente recurso.

Do recurso adesivo - fls. 164/169

Em face do provimento dado ao recurso principal, prejudicado o exame do adesivo.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT: Unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista. II - Recurso Adesivo do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RO-DC-298.586/96.0

Público do Trabalho da 22ª Região: Unanimemente, considerar prejudicado o exame do recurso adesivo.

Brasília, 31 de março de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Vice-Procurador Geral do Trabalho